



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº. XXX/2017**

**(XX.06.2017)**

**RECURSO ELEITORAL nº 147-73.2016.6.05.0048 – Classe 30**

**(Expediente 3.495/2017 – Embargos de Declaração)**

**JUAZEIRO**

- EMBARGANTE:** Coligação “A Cara de Juazeiro”. Advs. Béis.: Carlos Luciano de Brito Santana, Guilherme Matos Bras Noce, Satiro de Castro Ferraz Neto e Utamar Gonçalves.
- EMBARGADA:** Coligação “Pra Juzeiro Mudar Mais”. Adv. Béis.: Luiz Viana Queiroz e Maurício Oliveira Campos.
- RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Sentença pela extinção do processo sem resolução do mérito. Perda superveniente do objeto. Manutenção da decisão de primeiro grau. Desprovimento recursal. Alegação de contradição, omissão e obscuridade. Inexistência de vícios. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inacolhimento.**

*O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando evidenciada a intenção da parte de rediscutir a matéria, o que não se afigura possível na via processual escolhida.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em xx de junho de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**

**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**

**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**

**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL n° 147-73.2016.6.05.0048 – Classe 30**  
**(Expediente 3.495/2017 – Embargos de Declaração)**  
**JUAZEIRO**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação “A Cara de Juazeiro” em face do acórdão n.º 21/2017, de minha relatoria, em que a Corte, por unanimidade, negou-lhe provimento ao recurso interposto contra sentença proferida pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto pela ausência de interesse processual.

Resumidamente, a coligação Embargante sustenta a necessidade de esclarecimento do acórdão por encontrar-se eivado de contradição, porquanto “o Julgador reconhece que os atos praticados pelo Recorrido são expressamente vedados por lei, entretanto, entende por negar provimento ao recurso.”

Por fim, afirma a necessidade “de ser sanada tal obscuridade e omissão”, sem, no entanto, apontar em que parte da decisão embargada estariam os referidos vícios.

Desse modo, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, sendo-lhes atribuídos efeitos modificativos.

Certidão de fls. 103 informa que transcorreu em branco o prazo para apresentação de contrarrazões.

Instado, o MPE, às fls. 104, pronuncia-se pela rejeição dos aclaratórios.

Brevemente relatados, remeta-se o presente à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta.

Salvador, 23 de maio de 2017.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL nº 147-73.2016.6.05.0048 – Classe 30**  
**(Expediente 3.495/2017 – Embargos de Declaração)**  
**JUAZEIRO**

---

**VOTO**

Analizando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar, que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil<sup>1</sup>, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

O primeiro dos vícios apontados, a contradição, estaria consubstanciada no reconhecimento de que os atos praticados pelo recorrido são vedados pela legislação ao passo que a Corte entendeu por negar provimento ao recurso.

Com efeito, da detida análise do acórdão não se vislumbra o reconhecimento da prática das condutas imputadas pelo recorrido.

Por oportuno, transcrevo o voto proferido na assentada:

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

---

**RECURSO ELEITORAL nº 147-73.2016.6.05.0048 – Classe 30**  
**(Expediente 3.495/2017 – Embargos de Declaração)**  
**JUAZEIRO**

---

*“Do exame dos autos, verifica-se que às razões vertidas pela recorrente não deve ser dado guarida, devendo o comando decisório, por conseguinte, manter-se irretocável.*

*Ab initio, convém observar que o legislador, ao estipular a proibição para propaganda eleitoral em bens públicos, teve por escopo manter preservada a isonomia entre os candidatos, evitando-se, assim, o abuso do poder econômico.*

*De forma a se concretizar esse princípio, o preceito do art. 37 da Lei nº 9.504/97 – com redação dada pela Lei nº 13.165/2015 – veda a veiculação de propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, sujeitando o infrator à restauração do bem e, caso desrespeitado o prazo de cumprimento, multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.*

*Outra não é a inteligência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, quando proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, exceto para a realização de convenção partidária.*

*Na hipótese em cotejo, seguindo o entendimento firmado por esta Corte (fls. 41/45), estou convicto de que a veiculação de imagens de bens públicos, professores e alunos da rede pública de ensino não se enquadram na proibição legal, porquanto o que a legislação eleitoral proíbe é a utilização de bens em si.*

*Releva notar, outrossim, que a multa fixada no decisum (fls. 10/12) tinha caráter de astreintes, estando, assim, condicionada à hipótese de reiteração da veiculação das aludidas imagens – que, advirta-se, foi expressamente autorizada por esta Corte no julgamento do agravo regimental no mandado de segurança nº 298-86.2016.6.05.0000, conforme se extrai das fls. 41/45 –, sendo, portanto, desarrazoado sustentar a sua aplicação à recorrida.*

*Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença do juízo a quo.*

*É como voto.”*

A declaração de perda superveniente do objeto, no caso concreto, é medida que se impõe, tendo em vista o término do período eleitoral, não se podendo falar que remanesce interesse processual no julgamento do mérito da representação para imposição de multa pela prática de conduta vedada pelo recorrido, tendo em vista que na peça vestibular sequer houve pedido de

---

**RECURSO ELEITORAL nº 147-73.2016.6.05.0048 – Classe 30**  
**(Expediente 3.495/2017 – Embargos de Declaração)**  
**JUAZEIRO**

---

cominação de multa pelo descumprimento dos art. 62, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Os pedidos formulados dos representantes cingem-se tão somente para a retirada da propaganda irregular e perda de tempo equivalente ao das exibições ilícitas.

Em verdade, o recorrente requer a aplicação de multa cominatória (astreintes) que possui natureza jurídica diversa da multa prevista no supramencionado dispositivo legal.

Quanto aos demais vícios, a Embargante somente afirmou a sua presença no acórdão, deixando, porém, de apontá-los em que parte do mesmo estariam situados.

Assim, verifico que as falhas elencadas e os argumentos expostos na peça recursal revelam o mero inconformismo do embargante, buscando a rediscussão do mérito da causa e a revisão do julgado de modo que este lhe seja favorável.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo in totum a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em xx de junho de 2017.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**